



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (EUROAM)		UF: DF
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 6 de 26 de janeiro de 2017, publicado no DOU em 27 de janeiro de 2017, determinou o arquivamento dos processos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no sistema SAPIEnS, nos termos do artigo 64 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, especificamente o arquivamento do pedido de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, do Centro Universitário Euro-Americano (UNIEURO).		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
PROCESSO Nº 23001.000157/2017-87		
PARECER CNE/CES Nº: 279/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/6/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pelo Centro Universitário Euro-Americano (UNIEURO), código 1113, com sede no SCES, Trecho 0, Conjunto 5, Avenida das Nações Sul, em Brasília, Distrito Federal, mantido pelo Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (EUROAM), código 770, com o objetivo de reformar a decisão contida no Despacho SERES nº 6 de 26 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 27 de janeiro de 2017, que determinou o arquivamento dos processos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES), e de autorização de cursos superiores protocolizados no sistema SAPIEnS, nos termos do artigo 64 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

O recurso impugna o mencionado despacho e abrange especificamente o arquivamento do pedido de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, formulado pelo Centro Universitário UNIEURO, protocolizado no sistema SAPIEnS no ano de 2005, tombado sob nº SAPIEnS 20050007067, que gerou o correspondente SIDOC nº 23000.012889/2005-96.

Importante destacar, em caráter preliminar, que o recurso ora examinado é cabível e tempestivo, ou seja, foi interposto na forma e no prazo previstos no artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006, conforme, aliás, declara a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) no Ofício nº 26/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, constante dos autos.

Também em caráter preliminar, antes de considerar as razões recursais, cabe apresentar uma breve contextualização da Instituição recorrente.

O Centro Universitário Euro-Americano (UNIEURO) foi credenciado originalmente pela Portaria MEC nº 468, de 3 de junho de 1998. Seu último credenciamento ocorreu em 2013, por meio da Portaria MEC nº 856, de 11 de setembro de 2013. A IES foi, também, credenciada para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, nos termos da Portaria MEC nº 190, de 3 de fevereiro de 2017.

Os indicadores institucionais do UNIEURO, segundo consta do cadastro e-MEC, apontam Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2009) e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro) (2015).

A IES oferta diversos cursos superiores, todos apresentando conceitos positivos, com predominância de Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) 4 (quatro), notadamente nos cursos relacionados à área da saúde.

Esse panorama regulatório e os indicadores da instituição e dos cursos ensejam vislumbrar que a IES atingiu maturidade, com um padrão de qualidade satisfatório, o que a credencia, do ponto de vista da estabilidade e da responsabilidade acadêmica e social, para a pretendida incursão no campo da oferta de um curso de Medicina.

Quanto aos fatos que deram origem à decisão recorrida e que constituem objeto do pleito, observamos que, no que se extrai dos autos, o Centro Universitário UNIEURO solicitou autorização para oferta do curso de graduação em Medicina, com 100 vagas anuais, no ano de 2005, ainda no sistema SAPIEnS, gerando os processos SAPIEnS 20050007067, e SIDOC nº 23000.012889/2005-96.

A análise inicial do pedido se deu ainda sob a égide do Decreto nº 3.860/2001 e da Portaria MEC nº 4.361/2004. Superadas as fases relativas à análise da situação fiscal e parafiscal da mantenedora e ao exame do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o processo, já na vigência do Decreto nº 5.773/2006, obteve seguimento, com a recomendação de tramitação no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designar comissão de avaliação.

No entanto, a tramitação do processo foi paralisada, não se efetivando as fases seguintes do pedido de autorização.

Em 2007, foi editada a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, que criou o e-MEC, sistema eletrônico para tramitação de processos regulatórios de credenciamento e reconhecimento de IES, e autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores. A referida Portaria estabeleceu em seu artigo 64 que o sistema SAPIEnS seria progressivamente desativado, à medida que suas funcionalidades fossem absorvidas pelo sistema e-MEC.

Não houve, no entanto, migração do pedido de autorização para oferta do curso de Medicina do Centro Universitário UNIEURO, do sistema SAPIEnS para o sistema e-MEC. O processo permaneceu parado, sem qualquer decisão, até que em 26 janeiro de 2017 foi proferido o Despacho SERES nº 6, determinando genericamente o arquivamento de todos “os processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de ensino superior, e de autorização de cursos superiores protocolizados no Sistema SAPIENS”.

Contra esse despacho, especificamente em relação ao seu pedido de autorização para oferta do curso de Medicina, o Centro Universitário UNIEURO se insurgiu, nos termos das razões recursais ora examinadas.

O despacho recorrido invoca como fundamento a Nota Técnica nº 12/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC que, em síntese, escuda-se no § 2º do artigo 64 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, no sentido de que “os pedidos de atos autorizativos novos ou em renovação, bem como os aditamentos dos atos autorizativos expedidos no e-MEC deverão ser protocolados nesse sistema”.

Mais recentemente, ao se pronunciar sobre o recurso do Centro Universitário UNIEURO, a SERES, por meio do Ofício nº 26/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC, reafirmou a Nota Técnica nº 12/2017, resumindo a motivação do Despacho SERES nº 6/2017 “à impossibilidade de tramitação processual no antigo sistema SAPIEnS desde a criação no ano de 2007 do atual sistema e-EMC, ressaltando-se que o protocolo dos pedidos de autorização de cursos de medicina somente foi fechado no ano de 2013, tempo mais do que suficiente para que a IES pudesse protocolar o pedido no sistema ora em atividade”.

No recurso contra o despacho da SERES, o UNIEURO alega que o Ministério da Educação (MEC) não ofereceu condições técnicas para a migração do pedido de autorização de um sistema para o outro, e que isso deveria ter, inclusive, ocorrido automaticamente. Esclareceu ainda que a desativação do sistema SAPIEnS ocorreu após 24/2/2010, mas apenas para a tramitação de novos processos, e que os processos já em trâmite deveriam ter sido concluídos no próprio sistema SAPIEnS, conforme, segundo alega, a inteligência do § 1º do artigo 64 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, o qual dispõe que os “*processos iniciados no Sapiens, incluindo-se os respectivos aditamentos, seguirão tramitando naquele sistema até a expiração do ato autorizativo em vigor*”.

O Centro Universitário UNIEURO defende que, ao contrário do alegado pela SERES, não tinha obrigação de efetuar novo protocolo de autorização para oferta do curso de Medicina no sistema e-MEC, posto que já havia um pedido em tramitação no sistema anterior, conforme, aliás, era a previsão do § 1º do artigo 64, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;. A IES considera descabido o argumento utilizado pela SERES na Nota Técnica nº 12/2017 que, para sustentar o ato de arquivamento de todos os processos SAPIEnS, alegou a ausência de equipes de manutenção, o que impossibilitou o registro de novas tramitações no referido sistema. Alega ainda que, no período, fez diversas gestões junto ao MEC para que o processo fosse finalizado, mas os esforços não surtiram efeito. Sustenta a IES que o despacho recorrido violou a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, e que a Portaria Normativa MEC nº 40/2007 em nenhum momento excluiu da tramitação no sistema SAPIEnS os processos de autorização nele iniciados. Por fim, segundo a IES, o despacho configura afronta clara aos princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica e eficiência da Administração Pública, pois toda ação administrativa deve ser orientada para a concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei.

Pleiteia o Centro Universitário UNIEURO, ao final, que sejam cassados os efeitos do Despacho SERES nº 6, de 26 de janeiro de 2017, para assegurar a continuidade do pedido de autorização de oferta do curso de graduação em Medicina formulado no processo SAPIEnS nº 20050007067, correspondente ao SIDOC nº 23000.012889/2005-96, diretamente nos referidos autos ou mediante migração dos dados para o sistema e-MEC.

Além das razões pelas quais impugna o referido despacho, o Centro Universitário UNIEURO apresenta uma série de considerações a respeito da necessidade de cursos de Medicina no Brasil e no Distrito Federal, bem como expõe a estrutura montada para a oferta do curso de Medicina por ele pleiteado, além de informar que a IES possui indicadores robustos nos cursos da área de saúde que já são ofertados, destacando o relatório de avaliação *in loco* do curso de Odontologia, cuja dimensão “Infraestrutura Física” mereceu conceito 5 (cinco) da comissão de especialistas do Inep, o que seria, segundo o recorrente, um indicativo da capacidade instalada da IES para a eventual oferta de um curso de Medicina.

Ressalto, entretanto, que a despeito da sua capacidade e do quadro positivo de conceitos da IES, a análise deste Relator ficará restrita ao objeto do recurso, que é o arquivamento do processo de autorização para oferta do curso de Medicina, até porque o referido processo não teve decisão de mérito pela SERES. Desse modo, não está em causa, nesta oportunidade, a eventual qualidade da proposta do curso, o que, se for o caso, será objeto de oportuna análise pela comissão de especialistas do Inep e pelos setores competentes do MEC.

Considerações do Relator

A Nota Técnica da SERES nº 12/2017 e o recurso interposto envolvem alguns aspectos jurídicos que serão destacados a seguir.

O processo, seja ele administrativo ou judicial, deve ter uma duração razoável, sob pena de frustrar a prestação pública solicitada pelo administrado. Trata-se, na verdade, de garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, no sentido de que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Como visto, o processo de autorização do curso de Medicina formulado pelo Centro Universitário UNIEURO foi deflagrado em 2005, quando o marco regulatório atual não estava ainda em vigor. O pleito foi formulado no sistema SAPIEnS, utilizado à época para os pedidos de autorização de curso, como este que ora se analisa. O processo cumpriu sua tramitação inicial, e já estava em condições de ser remetido ao Inep para que a proposta do curso fosse avaliada por comissão de especialistas. No entanto, o sistema em que tramitava o mencionado processo foi substituído. Em 2017, a SERES arquivou o processo sem decisão de mérito, com o argumento de que o sistema SAPIEnS fora desativado.

Além de ser genérica e sem qualquer referência aos atos já praticados, a decisão de arquivamento não parece guardar qualquer harmonia com os princípios da equidade e com o senso de justiça.

Com efeito, a equidade (do latim *aequitas*) significa a persistente busca pela justiça que trata cada indivíduo segundo sua natureza particular, ou seja, na sua especificidade e diferença. Agindo com equidade, a justiça assegura o respeito aos direitos de cada um. É o que sugerem a lógica e os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Foge, pois, da percepção deste relator perscrutar o porquê, com tantas ferramentas de tecnologia disponíveis, não tenha sido possível ao MEC migrar os processos regulatórios de um sistema para outro.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prevê, em seu artigo 48, que *“a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”*. E, ainda, em seu artigo 50, dispõe que *“os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos”*, notadamente quando *“neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses”*. A leitura desse artigo é explícita quando diz que a Administração tem o dever de decidir os pedidos que lhe são dirigidos e que a decisão deve ser motivada de forma *“explícita, clara e congruente”*.

Sabe-se que a orientação que prevalece na Administração Pública é a de conclusão dos processos e aproveitamento dos atos já praticados. Exemplo disto está na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que no seu artigo 3º, § 4º, assegurou que *“os pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei”*, seguiriam o rito anterior, não se lhes aplicando rito novo.

Não se trata do que se convencionou chamar direito de protocolo, mas sim da garantia de respeito aos atos já praticados, em justa homenagem e observância ao princípio da segurança jurídica, evitando, destarte, que o agente público, em medida de excessiva discricionariedade, possa utilizar-se do mecanismo de criação de novos sistemas de tramitação de processos para arquivar pedidos formulados pelo administrado em sistema anterior e que, por inércia da Administração, não foram apreciados e decididos no devido tempo.

Nesse contexto, acolho a pretensão recursal do Centro Universitário UNIEURO para afastar os efeitos do Despacho SERES nº 6, de 26 de janeiro de 2017, e, por medida da mais pura justiça, assegurar que o processo de autorização do curso de Medicina formulado no processo SAPIEnS 20050007067, tenha sua tramitação concluída e seja, então, quanto ao seu conteúdo, decidido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Diante do exposto, ponderadas as razões recursais apresentadas, as Notas Técnicas emitidas pela SERES e os demais elementos de instrução do processo, submeto à Câmara de Educação Superior do CNE o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando os efeitos do Despacho SERES nº 6, de 26 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 27 de janeiro de 2017, assegurando a continuidade da tramitação do processo de autorização para oferta do curso de Medicina, bacharelado, formulado pelo Centro Universitário Euro-Americano (UNIEURO), mantido pelo Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (EUROAM), com sede em Brasília, no Distrito Federal, conforme os autos do processo SAPIEnS 20050007067, correspondente ao SIDOC 23000.012889/2005-96, com a migração do mencionado pedido de autorização para o sistema e-MEC, aproveitando-se os atos já praticados, devendo a tramitação ser retomada com a remessa dos autos ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação.

Brasília (DF), 7 de junho de 2017.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi –Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente